



A QUESTÃO DA REPERCUSSÃO GERAL E A NOVA FUNÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Frederico Loureiro de Carvalho Freitas¹

Lidiane De Conto²

RESUMO

Este trabalho apresenta algumas questões essenciais quanto ao instituto da repercussão geral do recurso extraordinário, a fim de demonstrar suas características, origem, casos de aplicação, bem como o fim para o qual foi criado e a maneira que é inserido no ordenamento jurídico atual.

Palavras-chave: Processo Civil. Direito Constitucional. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário.

ABSTRACT

This paper presents some key issues related to matters of general repercussion of the extraordinary appeal in order to demonstrate their characteristics, origin, application cases, as well as the purpose for which it was created and how it is inserted in the current legal system.

Keywords: Civil Procedure. Constitutional Law. General Repercussion. Extraordinary Appeal.

1 INTRODUÇÃO

Como é notório, a Constituição brasileira de 1988 se caracteriza por ser analítica, detalhista e longa, além de, em muitas ocasiões, veicular matérias que melhor se conformariam em sede de legislação ordinária. Como consequência, inúmeros são os casos que acabam por desafiar recurso extraordinário, o que engendrou – mesmo após o afastamento do controle da matéria infraconstitucional pelo STF -, o aumento excessivo de número de causas para julgamento da Corte

¹ Professor de Direito Processual Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade FEEVALE e do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito de Família e Sucessões da PUCRS. Mestre e Especialista em Direito pela PUCRS. Advogado em Porto Alegre/RS

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade FEEVALE.

Suprema. Para isso, a Lei nº 11.418/2006, entre outras alterações, inseriu no Código de Processo Civil o art. 543-B.³

A solução então encontrada pelo legislador foi filtrar os recursos extraordinários direcionados ao Supremo Tribunal Federal, por meio da concepção de um novo requisito específico de admissibilidade. Inspirado no “*writ of certiorari*” americano, a repercussão geral é um mecanismo de filtragem que torna o Recurso extraordinário realmente excepcional, aumentando a autoridade do STF – com o objetivo de torná-lo uma verdadeira Corte Constitucional –, reforçando, de outro lado, as jurisdições inferiores de julgamento *a quo*.⁴

Não se pode discordar que a expressão repercussão geral prevista na lei carrega uma vaguidade. Trata-se, claramente, de conceito aberto e de difícil determinação. Ao STF foi dada a prerrogativa de analisar se determinada questão posta no recurso possui repercussão geral ou não. Vale lembrar que assim como a realidade social é dinâmica e complexa, é também a noção do que repercute de forma geral na sociedade. A definição prévia em um rol taxativo de hipóteses que contenham repercussão geral acarretaria o engessamento daquele Tribunal às determinações legislativas.

Entretanto, claramente pode-se afirmar, de acordo com os ensinamentos de Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni⁵, que o legislador alçou mão da fórmula: relevância do ponto de vista social, econômico, político ou jurídico, que acrescidos da transcendência da questão posta, suplantem o interesse

³ Artigo 543-B, caput: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

⁴ ASSIS, Arakende. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 722-723

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2008. 95 p.

individual dos litigantes. Na verdade, prioriza-se o coletivo em prol do individual como forma de assegurar a segurança jurídica e aprimorar a função de verdadeira corte constitucional do pretório excelso.

2 CONCEITO DE REPERCUSSÃO GERAL

Considerando a necessidade de diminuir o número e, ao mesmo tempo, de acelerar a marcha dos recursos nos tribunais superiores, a EC n.º 45 introduziu, no § 3º do art. 102 da Constituição Federal⁶, um novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário, que exige do recorrente a demonstração expressa da *repercussão geral* da questão ou questões constitucionais debatidas na demanda, com escopo de acabar/reduzir com o excessivo número de processos para julgamento, que obscurecia sua função primordial – institucionalização e preservação do Estado democrático de Direito.⁷

Araken de Assis destaca que a crise numérica que ecoa pelo Supremo Tribunal Federal obscureceu a avaliação objetiva do STF no seu aspecto decisivo, qual seja, a institucionalização e preservação do Estado democrático de direito⁸. Tal fato, hoje incontroverso, fez surgir a necessidade de mudanças sintomáticas na sistemática recursal, no intuito de garantir a estabilidade, segurança, previsibilidade e uniformidade das decisões proferidas pelo Tribunal, em uma relação direta com a busca da efetivação das garantias constitucionais que impõem a qualidade da prestação jurisdicional.

⁶ § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

⁷ ASSIS, Arakende. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 719.

⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 706.

A repercussão geral é um pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário trazido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que inseriu no art. 102 da Constituição Federal, o §3º⁹. Conforme Humberto Theodoro Júnior:

Esse tipo de recurso nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma terceira instância revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a de propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É a autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários.¹⁰

É um Instituto embutido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que analisa questão ou questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista político, econômico, jurídico ou social que, regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, transcendam o interesse individual dos litigantes (conceito jurídico indeterminado), e possui como natureza jurídica um requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário. A referida Emenda disciplinou o instituto da repercussão geral, acrescentando a matéria também no Código de Processo Civil, mais precisamente nos artigos 543-A e 543-B.¹¹ Ainda, cabe ressaltar que nos ensinamentos de Araken de Assis:

No entanto, pode acontecer de o órgão *a quo* admitir o extraordinário, nada obstante faltar-lhe algum requisito – por exemplo, na realidade o recurso é intempestivo. Evidentemente, a questão se encontra devolvida ao STF: o órgão *ad quem* sempre dá a última palavra acerca do juízo de admissibilidade (retro, 16.2). Nesta hipótese, o exame da condição especial de cabimento, que é a repercussão, precederá, ou não, a verificação das condições gerais de admissibilidade do extraordinário, plano em que se situa a apontada tempestividade? Nenhum paralelo legítimo se pode traçar, neste assunto, com a disciplina da arguição de relevância que subia ao STF em autos próprios, cingindo-se a atividade do tribunal a reconhecê-la ou rejeitá-la.¹²

⁹ No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.18, p. 5-32, maio/jun. 2007, p.6.

¹¹ ASSIS, Arakende. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 721.

¹² ASSIS, Arakende. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos

A finalidade primordial da repercussão geral é delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal às questões constitucionais com importância e relevância econômica, política, social ou jurídica, que transcendam os interesses individuais da causa (transcendência).¹³

As questões relevantes para a configuração da repercussão geral possuem caráter extremamente subjetivo, configurando-se, portanto, conceito juridicamente indeterminado. Funcionam como um legítimo filtro que visa à necessidade de identificar a transcendência do interesse recursal, ou seja, ultrapassar os interesses subjetivos da própria causa, dado o macro interesse da questão constitucional controvertida para o sistema jurídico como um todo, para, a partir da nova conjuntura recursal, alcançar a diminuição dos recursos e a tão desejada e esperada razoável duração do processo, reforçando o caráter humanizador deste instrumento da jurisdição, racionalizando-se, por conseguinte, a própria atividade judicante.

Para Luiz Manoel Gomes Junior:

(...) haverá repercussão em determinada causa/questionamento quando os reflexos da decisão a ser prolatada não se limita apenas aos litigantes mas, também, a toda uma coletividade. Não necessariamente a toda a coletividade (país), mas de uma forma não individual.¹⁴

Já segundo Samir José Caetano Martins:¹⁵

A repercussão geral não deve ser entendida como se estivesse relacionada somente com os interesses metaindividuais, podendo ser caracterizada em hipóteses de nítido caráter individual, em situações não recorrentes, desde

Tribunais, 2011, p. 725.

¹³ “A preliminar formal de repercussão geral é exigida nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3.5.2007, data de entrada em vigor da Emenda Regimental n. 21/2007 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto (QO-AI 664.567, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence).” BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Manual, Gabinete da Presidência. Brasília. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso em: 17 jul. 2013.

¹⁴ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Revista Forense. 2005, p. 54.

¹⁵ MARTINS, Samir José Caetano. **A Repercussão Geral da Questão Constitucional**. Revista Dialética de Direito Processual. 2007, p. 100-101.

que estejam envolvidos direitos fundamentais, tais como direitos e garantias individuais e direitos sociais, como garantia do mínimo essencial.

O art. 543-B¹⁶ regula os múltiplos recursos sobre idêntica matéria, onde havendo diversos recursos extraordinários que externem controvérsia idêntica, caberá ao tribunal (543-B § 1º) recorrido selecionar um ou alguns recursos – os quais servirão de paradigma – e enviá-lo(s) ao STF para que essa corte suprema decida se, naquele caso, a questão constitucional debatida tem ou não a repercussão geral exigida pela nova lei. Todos os demais recursos sobre aquele tema permanecerão represados – a lei fala em sobrestamento - na instância *a quo*, no aguardo da decisão do STF sobre a questão.

Nesse viés, importantes são os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que merecem transcrição integral:

Daí, pois, a consecução da unidade do Direito pelo Supremo Tribunal Federal em uma dupla perspectiva: a uma, no plano da unidade retrospectiva, alcançada pela compatibilização das decisões; a duas, no plano da unidade prospectiva, buscada pelo desenvolvimento de novas soluções aos problemas sociais. [...] Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe parecerem de maior impacto para a obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido. [...] O que o fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema de *'clarifier ou*

¹⁶Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

orienterledroit em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Daí a oportunidade e o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional afirmada no recurso extraordinário como requisito de admissibilidade desse.¹⁷

Todavia, mesmo encontrando-se em vigor o dispositivo supratranscrito, a sua respectiva eficácia estava sujeita a edição de lei regulamentadora da matéria, com afinalidade de precisar os contornos do procedimento referente à apreciação da *repercussão geral* – o que só veio a ocorrer com a edição da Lei 11.418/06, que incluiu os arts. 543-A e 543-B no CPC, oriunda do Projeto de Lei Substitutivo 12/06, elaborados pelos Ministros Gilmar Mendes e Cesar Peluso, no qual se buscou uma postura mínima, ao contrário do PL 12/06 Originário do Senado, deixando que o próprio STF fixe regule via regimento interno o procedimento e os parâmetros para verificação da Repercussão Geral.

3 COMPETÊNCIA PARA O EXAME DA REPERCUSSÃO GERAL

A competência para o exame definitivo da repercussão geral é tarefa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Se a turma decidir, por no mínimo 4 votos, pela existência da repercussão geral, não será imprescindível a análise pelo plenário, e não poderá o tribunal *a quo* negar seguimento ao recurso extraordinário por falta de repercussão geral, conforme o artigo 102 da Constituição Federal.

Ainda, cabe ressaltar é ônus do recorrente demonstrar a existência da repercussão geral, conforme evidencia Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni:

Tem o recorrente o ônus de demonstrar a existência da repercussão geral da questão debatida em sede de recurso extraordinário. Não o desempenhando, fadado à inadmissibilidade estará o recurso extraordinário. Pondera-se, contudo, que a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 16-17.

por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. É o que ocorre, e está há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação direta de inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância. Eis, aí, a propósito, mais um traço de objetivação do controle difuso de constitucionalidade.¹⁸

Também, quanto à análise da objetividade do recurso extraordinário, como efeito decorrente do requisito da repercussão geral, José Guilherme Berman, entende que:

Trata-se de um mecanismo de filtragem que torna o recurso extraordinário realmente excepcional, pois pode fazer com que ele deixe de ser visto como um direito do jurisdicionado. Destaca-se, assim, o aspecto objetivo do recurso extraordinário, e atribui-se maior valor às (espera-se que poucas) causas que venham a ter o seu mérito decidido pelo STF, na medida em que aquelas que ali chegarem terão certamente mais visibilidade. Ao mesmo tempo, trata-se de um mecanismo de fortalecimento da jurisdição constitucional difusa exercida pelos tribunais inferiores, cujas decisões serão definitivas mais vezes¹⁹

Ainda, quanto ao § 4º do já referido dispositivo, o mesmo trata da competência e do *quorum* para a deliberação acerca da presença ou não da repercussão geral, estipulando que "se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao plenário". Pela redação do dispositivo em comento, quem dá a palavra final sobre a presença ou não da repercussão geral é o Plenário do STF. Entretanto, quando, na Turma, que é composta de cinco ministros, quatro deles decidirem pela presença da repercussão geral, a remessa ao Plenário é dispensada. Fácil entender, nesse caso, o motivo da desnecessidade do envio a Plenário. O artigo 102, § 3º da CF/88, ao prever o requisito em comento, veicula regra que exige o voto de dois terços dos membros do plenário para deixar de conhecer um recurso por ausência de repercussão geral, o que equivale a oito votos em onze. Assim, se na Turma quatro ministros já concluíram pela presença da repercussão geral, o máximo que se obteria no plenário seriam sete votos pela ausência desse requisito, o que seria

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERIO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

¹⁹ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**: origens e perspectivas. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p.107.

inferior aos 2/3 exigidos pela norma constitucional. Segundo lição de José Henrique Mouta:

Com esse novo requisito, o que se destaca é o papel do STF para, ao lado de primar pela correta aplicação dos preceitos constitucionais, discutir tão-somente as causas recursais com aspecto macro (supra, superior, diferenciado), não sendo mais órgão com competência para solucionar as demais amarguras recursais (sem qualquer reflexo coletivo diferenciado) mesmo nos casos de interpretação equivocada da própria Constituição.²⁰

Todavia, na prática, o RISTF (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) conseguiu burlar a necessidade de realização do pleno, realizando um julgamento virtual, que previu que o relator submeteria sua manifestação aos demais ministros por meio eletrônico, para que seja avaliada pelos demais ministros.

A exigência de expressiva maioria para veredicto de inexistência de Repercussão Geral constitui relevante garantia às partes, pois evita o monopólio do poder decisório nas mãos do relator sobre temas de importante significado.

4 IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA A REPERCUSSÃO GERAL

Ressalta-se que não existe similitude entre a arguição de relevância e a repercussão geral: enquanto essa visa elidir os meios de acesso ao STF, aquela buscava incluir recursos tornando admissível recurso originariamente inadmissível; A arguição de relevância era realizada mediante incidente próprio, em sessão fechada, na qual não era necessária a fundamentação; enquanto a repercussão geral prescinde de qualquer incidente, devendo ser motivada, em sessão pública. Por fim a arguição de relevância assentava-se na opinião de 4 ministros, preponderando os votos da minoria, a repercussão geral necessita de oito votos para declaração de sua inexistência (podendo, no reconhecimento, basear na posição de 4 ministros – conforme art. 543-A, §4º).

²⁰ MOUTA, José Henrique. **A Nova Execução por quantia certa, Súmula Vinculante, Processo Eletrônico e Repercussão Geral**: Meio Uma análise da terceira etapa da reforma do CPC. Salvador: Editora Podivm, 2009 p.65.

Enquanto a declaração da inexistência da repercussão geral exige o pronunciamento de dois terços dos integrantes do STF, conforme art. 102, § 3º da CF, ou seja, 8 votos convergentes, o reconhecimento dessa repercussão deve ser baseada na posição majoritária de quatro ministros, conforme art. 543-A, §4º. É irrecorrível o acórdão do plenário que entender pela não existência de repercussão geral. Essa decisão servirá para nortear o entendimento do órgão com relação aos recursos extraordinários futuros envolvendo a questão decidida, os quais deverão ser liminarmente indeferidos.²¹ Segundo ensinamentos de Fredie Didier, são exemplos de parâmetros para a definição do que seja “repercussão geral”:

Como foi visto, o legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral. É possível vislumbrar, porém, alguns parâmetros para a definição do que seja “repercussão geral”:

- i) questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, como aquelas relacionadas a questões previdenciárias ou tributárias, em que diversos demandantes fazem pedidos semelhantes, baseados na mesma tese jurídica. Por conta disso, é possível pressupor que, em causas coletivas que versem sobre temas constitucionais, haverá a tal “repercussão geral” que se exige para o cabimento do recurso extraordinário.
- ii) questões que, em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos que servem de esteio a toda ordem jurídica dimensão objetiva dos direitos fundamentais.²²

Conforme dispõe o § 2º do art. 543-B, rejeitada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos. Se, pelo contrário, conhecido o recurso (porque, além dos outros requisitos, também atendido o pressuposto da repercussão geral) e julgado o mérito, todas as impugnações, cujo processamento foi sobrestado, serão apreciadas pelos tribunais de origem, “que poderão declará-las prejudicadas ou retratar-se”, conforme art. 543-B §3º. Sustentada a decisão e acolhido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, revogar ou reformar,

²¹ ASSIS, Arakende. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 722.

²² DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 3º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

liminarmente, o acórdão oposto à orientação firmada, conforme parágrafo §4º do art. supracitado.

Além disso, o artigo 543-A, o § 5º atribui eficácia vinculante às decisões que recusarem repercussão geral a determinados temas, impondo que a decisão ampare todos os recursos sobre idêntica matéria, que deverão ser indeferidos liminarmente. Deve-se atentar que essa eficácia vinculante apenas ocorrerá para as decisões que não acolherem a presença da repercussão geral, porquanto as que decidirem pela presença da repercussão não assumirão a mesma eficácia em relação aos diversos recursos que poderão tratar do mesmo tema.

Sobre o tema aduz André Ramos Tavares:

Negada a existência de repercussão geral, a decisão velerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão e tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, e apenas nesses (pois a competência da decidir sobre a repercussão geral é do plenário do STF), admitir-se-á o juízo de inadimicibilidade do recurso Extraordinário, pela ausência de repercussão geral, por decisão do presidente do Tribunal “*a quo*”, ou por decisão monocrática do relator (art. 557 do CPC) ou por acórdão de turma do STF.²³

Ainda, aduz o § 6º do mesmo dispositivo, que existe uma possível intervenção de “*amicus curiae*”²⁴ a ser autorizada pelo relator do recurso excepcional, na análise da repercussão geral. Por fim, o § 7º do esmo dispositivo determina que o resumo da decisão sobre a repercussão geral conste de ata que deve ser publicada no Diário Oficial, valendo então como se acórdão fosse.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

²³ TAVARES, André Ramos. “a repercussão geral no recurso extraordinário”. Reforma do judiciário – Analisada e comentada, cit; p.216; RAMOS, André Luiz Santa Cruz. “da necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88)”. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2005, n. 32, p.17.

²⁴ “**Descrição do Verbetes:** “Amigo da Corte”. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amicicuriae (amigos da Corte)”. In: disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=533>. Acessado em: 18 de jul. 2013.

Nota-se que a repercussão geral busca acentuar a tarefa do STF de decidir questões de impacto para os interesses da nação, retirando da pauta de apreciação dessa corte a análise de controvérsias que, conquanto importantes e relevantes para as partes litigantes, não apresentem relevância para a coletividade.

A Repercussão Geral se apresenta como uma alternativa para a solução de um problema estrutural do Poder Judiciário brasileiro. O Supremo Tribunal Federal já havia se tornado de certa forma, uma “terceira” instância recursal. Sabe-se que originariamente o STF foi criado pela constituição de 1988 unicamente para apreciar matérias de elevada importância ou que fossem avessas aos dispostos constitucionais.

A partir desta análise é forçoso admitir que se revela interessante a oportunidade atribuída pelo legislador, ao possibilitar a atribuição de eficácia *erga omnes*, efeitos retroativos e caráter vinculativo às decisões proferidas pelo controle difuso exercido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos de recursos extraordinários.

Reforça-se, assim, o papel do recurso extraordinário como instrumento de defesa da ordem objetiva, mais especificamente, da Constituição Federal. A consequência direta de tal movimento estabelece que o novo instituto conferirá um caráter objetivo, desvinculado de pretensões exclusivamente individuais, ao pronunciamento do Pretório Excelso no julgamento dos processos que lhe são submetidos por força do art. 102, III, da CF/88, além de consolidar a posição do Supremo Tribunal como uma verdadeira Corte Constitucional, destinada a proteger a interpretação das normas constitucionais e a possibilitar a concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

BERMAN, José Guilherme. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Revista Forense. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Samir José Caetano. **A Repercussão Geral da Questão Constitucional**. Revista Dialética de Direito Processual. 2007.

MOUTA, José Henrique. **A Nova Execução por quantia certa, Súmula Vinculante, Processo Eletrônico e Repercussão Geral: Meio Uma análise da terceira etapa da reforma do CPC**. Salvador: Editora Podivm, 2009.

TAVARES, André Ramos. “a repercussão geral no recurso extraordinário”. Reforma do judiciário – Analisada e comentada, cit; p. 216; RAMOS, André Luiz Santa Cruz. “da necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF/88)”. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, 2005, n. 32.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.18, p. 5-32, maio/jun. 2007.